Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO SILVEIRA DE SOUZA em 17/06/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2025.00001836-2 e o código 2CC9A7C.

Inquérito Civil n. 06.2025.00001836-2

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 4ª Promotoria de Justiça, representada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Silveira de Souza, e a **TUBARÃO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA**, nome fantasia MUNIZ AUTO CENTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 47.778.810/0001-37, com sede na Avenida Patrício Lima, n. 966, Bairro Humaitá, Tubarão-SC, neste ato representada por sua Procuradora KARINA FERNANDA TANCK MEN, brasileira, solteira, advogada, OAB-PR n. 94.097 (Procuração na p. 94), doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2025.00001836-2, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei:

**CONSIDERANDO** que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do art. 55, § 1º, do CDC;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 – CDC);

CONSIDERANDO que o CDC dispõe amplamente sobre os princípios e objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, extraindo-se

hour



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão

do art. 4 que a "Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:"

**CONSIDERANDO** que se aplicam primordialmente, neste caso, os seguintes princípios: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...] VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores";

CONSIDERANDO que o art. 6º, do CDC dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, destacando-se "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações", a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" e a "proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" (grifouse).

**CONSIDERANDO** que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado" (art. 30, CDC, grifou-se);

**CONSIDERANDO** que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (Art. 31, CDC); **CONSIDERANDO** que sobre a publicidade o CDC dispõe que

> Rua Wenceslau Brás, n. 560, Vila Moema, Tubarão/SC - CEP 88701-901 Fone: (48) 3631-3904 / E-mail: tubarao04pj@mpsc.mp.br

horme

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO SILVEIRA DE SOUZA em 17/06/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2025.00001836-2 e o código 2CC9A7C.

"deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal" (Art. 36, CDC);

51

MINISTÉRIORDELLO Denis Celernie

CONSIDERANDO que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva;

**CONSIDERANDO** que a publicidade enganosa é aquela que possua "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços" (Art. 37, § 1º, CDC);

CONSIDERANDO que para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 224456- SP);

CONSIDERANDO que são práticas abusivas o condicionamento de "fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos", o envio "ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço", a execução de "serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes": (Art. 39, CDC, grifou-se)

<u>CONSIDERANDO</u> que é dever do fornecedor a entrega, ao consumidor, de "orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços" e que "Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor" (art. 40, CDC, grifou-se);

**CONSIDERANDO** que uma vez aprovado pelo consumidor "o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes" (Art. 40, §2º, CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria

Rua Wenceslau Brás, n. 560. Vila Moema, Tubarão/SC - CEP 88701-901 Fone: (48) 3631-3904 / E-mail: tubarao04pj@mpsc.mp.br



de Justiça que a COMPROMISSÁRIA não realiza orçamentos prévios de maneira adequada, porque – com elevada frequência – apresenta a necessidade de peças e serviços além daqueles inicialmente propostos, com os quais os consumidor não sabia da necessidade, apresentando ainda que tais peças e serviços seriam indispensáveis à segurança do veículo;

CONSIDERANDO que após as reclamações de consumidores observou-se também que a COMPROMISSÁRIA realiza propaganda enganosa, induz a troca de diversas peças e a necessidade de serviços não oportunos, o que vem prejudicando os direitos dos consumidores que adquirem suas peças e contratam seus serviços.

**CONSIDERANDO**, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo submeter a COMPROMISSÁRIA ao cumprimento integral do Código de Defesa do Consumidor para que:

- realize orçamento descritivo completo com as peças e serviços a serem utilizados no veículo do consumidor, devendo este ser realizado na ocasião em que o consumidor procure a COMPROMISSÁRIA, sendo entregue diretamente ao consumidor (impresso ou por meio digital, caso o consumidor concorde em receber desta forma), constando prazo de validade e formas de pagamentos:

- não induza o consumidor a adquirir serviços sob o pretexto da segurança do veículo ou qualquer outro pretexto abusivo e excessivo:

- não divulgue produtos que não possua em estoque rede do

franqueado com o valor veiculado nas propagandas;

- promova medida compensatória aos danos já causados.

Rua Wenceslau Brás, n. 560, Vila Moema, Tubarão/SC - CEP 88701-90 Fone: (48) 3631-3904 / E-mail: tubarao04pj@mpsc.mp.br

Horno

4-7

# DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 2º: a COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a realizar orçamento descritivo completo, sem custo, com as peças e serviços a serem utilizados no veículo do consumidor, devendo este ser realizado na ocasião em que o consumidor procure a COMPROMISSÁRIA, sendo entregue diretamente ao consumidor (impresso ou por meio digital, caso o consumidor concorde em receber desta forma), constando prazo de validade do orçamento e condições de pagamentos;

Cláusula 3ª: a COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a cumprir fielmente às normas vigentes, visando sempre preservar os direitos do consumidor, abstendo-se de veicular propagandas com produtos que não possua em estoque (nas Lojas do Franqueado) ou que não consiga honrar com o valor veiculado na publicidade;

Cláusula 4ª: a COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a não induzir os consumidores a adquirirem serviços com o argumento de que são indispensáveis para a segurança do veículo, sem o devido laudo técnico efetuado por mecânico da loja;

Cláusula 5ª: a COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a não realizar serviços nos veículos dos consumidores sem que tais serviços tenham sido solicitados, nos termos do orçamento previamente enviado;

## DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO SILVEIRA DE SOUZA em 17/06/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2025.00001836-2 e o código 2CC9A7C. Cláusula 6ª - A COMPROMISSÁRIA, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, em até 10 dias após notificação dando conta de que o presente foi homologado pelo CSMP, tendo como destinatário o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único: A comprovação das obrigações deverão ocorrer por meio da apresentação de comprovante de quitação integral e dentro do prazo

> Rua Wenceslau Brás, n. 560, Vila Moema, Tubarão/SC - CEP 8879<del>1-901</del> Fone: (48) 3631-3904 / E-mail: tubarao04pj@mpsc.mp.br



5-7

estipulado a esta Promotoria de Justiça, presencialmente ou pelo e-mail: tubarao04pj@mpsc.mp.br.

### DO DESCUMPRIMENTO:

1015

Cláusula 7<sup>ª</sup>: A inexecução do presente compromisso pela COMPROMISSÁRIA e a inobservância das obrigações fixadas, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pela COMPROMISSÁRIA a esta Promotoria de Justiça, facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO iniciar a imediata execução do presente título;

Claúsula 8ª: O descumprimento das obrigações fará incidir a multa diária no valor de 1/5 do salário mínimo vigente na época do constatado descumprimento, tudo mediante prévia fiscalização pelo PROCON, respeitada a ampla defesa, sendo desconsiderado, para a finalidade desta clausula, eventual caso que se apresente isolado.

Parágrafo único. O valor das multas que venham a incidir serão também revertidos ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Cláusula 10<sup>ª</sup>: O MINISTÉRIO PÚBLICO (COMPROMISSÁRIO) se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido;

Cláusula 11: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

Cláusula 12: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

> Rua Wenceslau Brás, n. 560, Vila Moema. Tubarão/SC - CEP 88701-904 Fone: (48) 3631-3904 / E-mail: tubarao04pj@mpsc.mp.br





6-7



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do CPC, e o arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2025.00001836-2 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Tubarão, 17 de junho de 2025.

[assinado digitalmente RODRIGO SILVEIRA DE SOUZA Promotor de Justiça

ARINA FERNANDA TANCK MEN Compromissária

Testemunhas:

DANIEL DA SILVA MACHADO Gerente do Procon de Tubarão

O CA

Diretor de Ficalização Procon Tubarão